



Cultura

PREFEITURA DE
Três Rios
Fazendo mais por você

LEI Nº 3775 DE 17 DE Dezembro DE 2012.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Três Rios, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- Esta lei regula no município de Três Rios, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura – SMC – integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC – e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

110.000



TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura do Município de Três Rios, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Três Rios.

Art. 4º - Cabe ao Poder Público do Município de Três Rios planejar e implementar políticas públicas para:

- I. assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II. universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III. contribuir para a construção da cidadania cultural;



- IV. reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V. combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI. promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII. qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII. democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e controle social;
- IX. estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X. consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI. intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII. contribuir para a promoção da cultura da paz.



CAPÍTULO II

Da Concepção Tridimensional da Cultura - dimensões simbólica, cidadã e econômica

Art. 5º - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Três Rios, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 6º - O direito à identidade e à diversidade cultural – dimensão simbólica da cultura – deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 7º - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais, atendendo assim à dimensão econômica da cultura.



TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Princípios

Art. 8º - O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.



CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 10 - O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 11 - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I. estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II. assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III. articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;



V. criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI. estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

Seção I

Dos Componentes

Art. 12 - Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I. coordenação:

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo–

SECULT.

II. instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Cultura – CMC;

b) Conferência Municipal de Cultura – COMUC.

III. instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à

Cultura – SIMFIC;



c) Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura – SMC – estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 14 - Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT – as seguintes instituições:

- 1) Biblioteca Municipal Castro Alves
- 2) Biblioteca Municipal Olavo Bilac

Art. 15 - Poderão integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, as instituições culturais vinculadas que venham a ser constituídas.



Art. 16 - São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT – no que se refere à área cultural :

- I. formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II. implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III. promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV. valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V. preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI. pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII. manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII. promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;



- IX. assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SIMFIC – e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X. descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI. estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII. estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII. elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV. captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV. operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura – CMC – e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI. realizar a Conferência Municipal de Cultura – COMUC – colaborar na realização além de participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII. exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 17- À Secretaria Municipal de Cultura – SECULT - como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:



- I. exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II. promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III. instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura – CMC e nas suas instâncias setoriais;
- IV. emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal Cultura – CMC;
- V. colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VI. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VII. subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.



VIII. auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

IX. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

X. coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação Do Conselho Municipal de Cultura – CMC

Art. 18 - O Conselho Municipal de Cultura – CMC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º - O Conselho Municipal de Cultura – CMC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – COMUC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.



§ 2º - Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura – CMC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura – CMC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º - A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura – CMC deve contemplar a representação do Município de Três Rios, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

§ 5º - O trabalho prestado pelo conselheiro municipal de cultura – não remunerado – será considerado relevante função social para o Município de Três Rios.

Art. 19- O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 26 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I. 13 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

1. Secretaria Municipal de Cultura, 04 representantes, sendo um deles o Secretário de Cultura;



- representante;
2. Secretaria Municipal de Educação, 01
- representante;
3. Secretaria de Controle Interno, 01
- representante;
4. Secretaria Municipal de Promoção Social, 01
5. Secretaria de Saúde e Defesa Civil /
 Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura, 01 representante;
6. Secretaria Municipal do Idoso e Pessoas com
 Necessidades Especiais, 01 representante;
- representante;
7. Secretaria Municipal de Obras, 01
- representante;
8. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, 01
- representante;
9. Procuradoria, 01 representante;
10. Sub- Prefeitura de Bemposta, 01
- representante;

II. 13 membros titulares e respectivos suplentes,
 representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

1. Representante Setorial de Artes Visuais, 01
- representante;
2. Representante Setorial de Artesanato, 01
- representante;



3. Representante Setorial de Arquitetura e Urbanismo, 01 representante;
4. Representante Setorial de Audiovisual, 01 representante;
5. Representante Setorial de Música, 01 representante;
6. Representante Setorial de Teatro, 01 representante;
7. Representante Setorial de Dança, 01 representante;
8. Representante Setorial de Cultura Popular (circo, folia de reis, quadrilha, festas populares), 01 representante;
9. Representante Setorial de Cultura Afro-Brasileira, 01 representante;
10. Representante Setorial do Carnaval, 01 representante;
11. Representante Setorial de Empresas e Produtores Culturais, 01 representante;
12. Representante da Literatura, Livro e Leitura, 01 representante;
13. Representante Distrital de Cultura de Bemposta, 01 representante.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos pelo respectivo setor.



§ 2º - O Conselho Municipal de Cultura – CMC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º - Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º - O Presidente do Conselho Municipal de Cultura – CMC é detentor do voto de Minerva.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Cultural – CMC – é constituído pelas seguintes instâncias:

- I. Plenário
- II. Comissões Temáticas
- III. Grupos de Trabalho

Art. 21 - Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura – CMC, compete:

- I. propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II. estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;



III. aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

IV. definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

V. estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VI. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VII. apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VIII. contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

IX. apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

X. acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Três Rios para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.



- XI. promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XII. promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XIII. incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XIV. delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura – CMC a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XV. aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – COMUC.
- XVI. estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 22 - Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.



Da Conferência Municipal de Cultura – COMUC

Art. 23 - A Conferência Municipal de Cultura – COMUC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – COMUC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – COMUC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura – CMC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – COMUC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º - A Conferência Municipal de Cultura – COMUC poderá ser precedida de fóruns ou pré-conferências setoriais e territoriais.



§ 4º - A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – COMUC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 24 - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I. Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SIMFIC;

Parágrafo Único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 25 - O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.



Art. 26- A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – COMUC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura – CMC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Os Planos devem conter:

- I. diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. diretrizes e prioridades;
- III. objetivos gerais e específicos;
- IV. estratégias, metas e ações;
- V. prazos de execução;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX. indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SIMFIC

Art. 27 - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SIMFIC é constituído pelo conjunto e mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Três Rios que devem ser diversificados e articulados.



Parágrafo Único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Três Rios.

- I. Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II. Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III. Outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 28 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FNC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 29 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 30 - São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:



- I. dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Três Rios e seus créditos adicionais, correspondentes a, no mínimo, 5% do orçamento destinado à Secretaria de Cultura e Turismo;
- II. transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III. contribuições de mantenedores;
- IV. produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V. doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI. subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII. reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII. retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IX. resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X. empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;



XI. saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SIMFIC;

XII. devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SIMFIC;

XIII. saldos de exercícios anteriores; e

XIV. outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I será aplicado a partir do exercício de 2014.

Art. 31 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I. não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II. reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.



§ 1º - Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º - Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º - A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º - Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 32 - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMC.

Art. 33 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.



§ 1º - Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º - Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º - Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 34 - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.



§ 2º - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 35 - Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 36 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 06 membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º - Os 03 membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

§ 2º - Os 03 membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 37 - Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 38 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:



- I. avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II. adequação orçamentária;
- III. viabilidade de execução; e
- IV. capacidade técnico-operacional do proponente.

Seção V

Dos Sistemas Setoriais

Art. 39 - Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 40 - As políticas culturais setoriais deverão seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – COMUC e do Conselho Municipal de Cultura – CMC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 41 - Os Sistemas Municipais Setoriais que venham a ser criados integrarão o Sistema Municipal de Cultura, – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 42 - As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC serão estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.



Art. 43 - As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais deverão ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 44 - Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC – as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais deverão ter assento no Conselho Municipal de Cultura – CMC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 45 - O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.



Art. 46 - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 47 - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º - Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I. políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II. para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Art. 48 - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.



CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 49 - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

§ 1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 50 - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo Único - Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.



Art. 51 - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 52 - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 53 - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC.



Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 54 - O Município de Três Rios está integrado ao Sistema Nacional de Cultura – SNC – por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 55 - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 56 - Ficam revogados, no que couber, a Lei 1.303, de 04/01/1979 que institui e constitui o Conselho Municipal de Cultura de Três Rios o Decreto 915, de 16/11/1983 que aprova o seu Regimento Interno.

Art. 57 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vinicius Farah
Prefeito



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

DECRETO Nº 6371 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

*Regulamenta o Fundo Municipal
de Cultura de Três Rios, e dá
outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FNC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas na Lei nº. 3775 de 17 de dezembro de 2012- SMC e do Plano Municipal de Cultura – PMC – Lei nº. 4.369 de 28 de novembro de 2016.

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município de Três Rios, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados, de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual, Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 3 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Três Rios e seus créditos adicionais, correspondentes a, no mínimo, 5% do orçamento destinado à Secretaria de Cultura e Turismo;
- II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III - Contribuições de mantenedores;
- IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve valor real;
- VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

XI - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SIMFIC;

XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SIMFIC;

XIII - Saldos de exercícios anteriores; e

XIV - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 4 - Os recursos do Fundo serão administrados pela Secretaria de Cultura e Turismo –SECULT, na forma estabelecidas no regulamento e em conformidade com o Plano Municipal de Cultura PMC - Art. 25 e Art. 31da Lei do SMC, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I. Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- II. Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º. Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 5 - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da Conselho municipal de Política Cultural – CMPC. **Art. 32 da lei do SMC.**

Art. 6 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 1º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

Art. 7 - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

CAPÍTULO III

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE TRÊS RIOS-
SECTUR**

Art. 8 - São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT, em relação ao Fundo:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Cultura e Sistema Municipal de Cultura;

II - Apresentar ao CMPC proposta para o Plano de Aplicação dos recursos.

III — Apresentar ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, para aprovação, balanço anual com demonstrativos das receitas e despesas realizadas;

IV — Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;

V — Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

VI — Encaminhar demonstrativos da situação econômico-financeira do Fundo, com a ciência do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e da Comissão Municipal de Incentivo a Cultura – CMIC, à Controladoria Geral do Município:

a) periodicamente, a prestação de contas das despesas efetuadas pelo Fundo;

b) anualmente, inventário dos bens móveis do Fundo;

VII — Apresentar ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;

VIII — Manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais financiados com recursos do Fundo;

IX — Encaminhar ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC relatório semestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação dos recursos;

X - Firmar os respectivos convênios e termos de colaboração ou fomento com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA

Art. 9 - Fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 10 - A Comissão Municipal de Incentivo a Cultura – CMIC será constituída por 06 membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º - Os 03 membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

§ 2º - Os 03 membros da Sociedade Civil serão escolhidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural e ou pelo executivo municipal.

§ 3º - A participação na Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMPC - será considerada função relevante não remunerada.

§ 4º - O Secretário de Cultura e Turismo ou seu representante, presidirá as reuniões da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, cabendo-lhe, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 5º - As reuniões do Comissão Municipal de Incentivo à Cultura acontecerão, ordinariamente, a cada trimestre, ressalvado a possibilidade de reunião extraordinária, quando solicitado por um de seus membros e autorizado pelo Presidente da Comissão, e suas atas serão disponibilizadas na página do FMC, no portal da SECULT.

Art. 11 - Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior, o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural– CMPC que deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - Adequação orçamentária;

III - Viabilidade de execução;

IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

V - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VI- Avaliar e aprovar os balancetes enviado, periodicamente, pela SECULT, assim como, o balanço anual;

VII- Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VIII - Aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

IX - Dar ampla publicidade, no Município, de todas as Resoluções do CMPC relativas ao Fundo.

CAPÍTULO V

DA SELEÇÃO DOS PROJETOS

Art. 12 A seleção dos projetos beneficiados pelo Fundo será feita através de chamada pública, editais e outros.

§ 1º - A avaliação dos projetos culturais apresentados pela sociedade civil, entidades com ou sem fins lucrativos será realizada através da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, para proceder com a análise do mérito do projeto, cabendo ao Secretário de Cultura e Turismo o seu deferimento.

§ 2º - Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos artigos 30 e 31, da Lei Federal nº 13.019/2014, ficará a cargo do Secretário Municipal de Cultura, mediante parecer técnico da área de Gestão Pública, a aprovação do projeto apresentado a ser apoiado pelo Fundo Municipal de Cultura- FMC.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

§ 3º - O prazo para apresentação de projetos à SECULT, ocorrerá no curso do exercício financeiro, condicionado a existência de crédito orçamentário.

CAPÍTULO VI

DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 13 - A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 14 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 15 - A gestão contábil dos recursos do Fundo será realizada pelos órgãos de contabilidade vinculados a administração direta.

§ 1º - A execução financeira do Fundo Municipal de Cultura observará as normas regulares da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

§ 2º - Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT, bem como a Controladoria Geral do Município, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, após aprovação pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Três Rios- CMPC:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

I — bimestralmente, demonstrativo de receitas e despesas (balancete);

II — anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Balanço Geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.

§ 3º- Para a Controladoria Geral do Município e para a SECULT, o documento mensal a que se refere o inciso I, do § 2º, deste artigo, deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas, o mesmo ocorrendo em relação á apresentação das contas ao Conselho Municipal de Política Cultural de Três Rios.

§ 4º - A Secretaria de Cultura e Turismo - SECULT divulgará, a cada semestre, em meio de comunicação Oficial do Município e em suas páginas institucionais nas redes sociais.

I - Demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados ou recebidos
- b) recursos utilizados;
- c) saldo de recursos disponíveis;

II - Relatório discriminado, contendo:

- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;
- d) autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados.

III - Os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

Art. 16 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 - As despesas do Fundo constituir-se-ão do financiamento total ou parcial dos programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, constantes do plano de aplicação.

Art. 18 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nos recursos do fundo determinadas neste Decreto, a qual será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

CAPÍTULO VIII

DA MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO

Art. 19 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura".

Parágrafo único - A conta bancária específica referida no caput deste artigo será movimentada pelo Secretário Municipal de Cultura e pelo Secretário Municipal de Fazenda, mediante ciência do CMPC.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

Art. 20 - O exercício financeiro do Fundo Municipal de Cultura coincidirá com o ano civil.

Art. 21 - O saldo positivo do Fundo Municipal de Cultura, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO XI

DO FINANCIAMENTO DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 22 - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - Projeto Cultural: proposta de realização de obras, ações ou eventos especificamente voltados para o desenvolvimento das artes e/ou a preservação do Patrimônio Cultural do Município;

II - Proponente: pessoa jurídica ou física estabelecida ou domiciliada no Município há, pelo menos, 2 (dois) anos, com trabalho social, amador ou profissional, comprovados através de documentos, portfólios, etc, e cujos projetos propostos sejam de natureza cultural que contribua para a formação sócio/educativa do município de Três Rios.

III - Produtor Cultural: responsável técnico pela execução do projeto cultural.

Art. 23 - O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza cultural de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 24 - Os projetos a serem custeados pelo FMC deverão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - Artes Visuais;

II - Audiovisual;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

- IV** –Artesanato;
- V** – Literatura;
- VI** - Música;
- VII** –Circo e Cultura Popular;
- VIII** - Produtores Culturais, Mídias Digitais;
- IX** – Teatro;
- X** – Dança;
- XI** - Patrimônio Cultural;
- XII** – Carnaval;
- XIII** - Cultural Afro Brasileira;

Art. 25 - Os projetos deverão ser apresentados em formulários específicos elaborados pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, acompanhados de documentos necessários para habilitação, análise técnica e de mérito.

CAPÍTULO X

DA SELEÇÃO DOS PROJETOS

Art. 26- A seleção dos projetos culturais realizar-se-á por meio de chamamento público conduzido pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

Art. 27 - À Comissão Municipal de Incentivo à Cultura — CMIC compete a avaliação das propostas em seleções públicas pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Três Rios.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

Art. 28 - Compete à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, analisar a documentação e os objetivos de cada projeto, de acordo com as diretrizes da política cultural do Município, com o estabelecido neste Decreto, no Plano de Aplicação e no Plano Municipal de Cultura;

Art. 29 - Os recursos do FMC serão transferidos a cada proponente em conta corrente única, da qual seja ele titular, aberta em instituição financeira indicada pela Secretaria de Cultura com a finalidade exclusiva de movimentar os recursos transferidos para execução de ações apoiadas pelo Fundo.

Art. 30- Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo, na hipótese de pessoas naturais, nos casos de falecimento ou invalidez que comprometa a continuidade do projeto.

Art. 31 - Os executores dos projetos apresentarão, até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, cronogramas físico-financeiros sobre a execução dos projetos e prestarão contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação, pela SECULT, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

Parágrafo único. A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados, sem prejuízo a obrigatoriedade de devolução ao Fundo Municipal de Cultura da importância recebida, implicará na aplicação de uma das seguintes sanções ao proponente, a critério da comissão responsável pela análise do projeto:

I - Advertência;

II - Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FMC;

III - Paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - Impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo da SECTUR e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Governo Municipal;

V - Inscrição no cadastro de inadimplentes da SECULT e do órgão de controle de contratos e convênios da Secretaria Municipal de Gestão Pública Convênios



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

Contratos, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Art. 32 - Os benefícios do FMC não poderão ser concedidos a projeto que não sejam de natureza cultural ou cujo proponente:

- I** - Esteja inadimplente com a Prefeitura do Município de Três Rios;
- II** - Esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III** - Não tenha domicílio no Município;
- IV** - Seja servidor público do Município de Três Rios;
- V** - Seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, servidor público do Município de Três Rios ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto cultural realizado anteriormente;
- VI** - Já tenha projeto aprovado na mesma área artístico cultural para execução no mesmo ano civil;
- VII** - Sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre as áreas culturais indicadas neste Decreto;
- VIII** - Esteja inadimplente com o Fundo, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo estendem-se aos parentes até o segundo grau, bem como, aos cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, no que se refere a projeto que envolva ou beneficie diretamente a pessoa impedida.

Art. 33 - Os recursos do FMC não poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos para a área de Patrimônio Cultural.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

Art. 34 - Os recursos do FMC poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que o proponente seja órgão público e os materiais sejam imprescindíveis à execução do projeto.

Art. 35 - Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de juros pela Taxa Selic ou por outra que a venha substituir, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Decreto.

Art. 36 - Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional do Governo Municipal, da SECTUR e do Fundo Municipal de Cultura, sob pena de serem considerados inadimplentes.

Art. 37 - Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 38 - Os projetos não aprovados ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados neste prazo, ou destinados a arquivo especial, conforme aprovado pelo CMPC em reunião, por maioria simples.

CAPÍTULO XI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

Art. 39 - Toda despesa realizada com recursos do Fundo deverá ser objeto de prestação de contas ao Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Política Cultural de Três Rios, não excluindo a apresentação a outros órgãos públicos, nos casos assim determinados.

Art. 40 - As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 41 - As despesas realizadas com os recursos recebidos pelo beneficiado serão comprovadas mediante cópia dos documentos fiscais originais ou equivalentes, devendo as faturas, notas fiscais e quaisquer outros comprovantes serem emitidos em nome do beneficiado, devidamente identificados com referência ao título do projeto.

Art. 42 - No caso da não apresentação ou da reprovação da prestação de contas, a SECULT procederá de acordo com as determinações da Controladoria Geral do Município e do Tribunal de Contas do Estado para este fim, visando resguardar o erário público, garantindo-se sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 43 - A prestação de contas será feita em estrita observância à legislação federal e municipal que regulam a tomada de prestações de contas no âmbito do Município.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As normas complementares de funcionamento do Fundo Estadual de Cultura, serão estabelecidas pela Secretaria de Municipal de Cultura e Turismo – SECULT.

Art. 45 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Josimar Sales
Prefeito